





**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EL DORADO DO CARAJÁS**

RECEBIDO EM \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_ REMETENTE: \_\_\_\_\_  
MEMORANDO N. \_\_\_\_\_ SETOR/COMISSÃO: \_\_\_\_\_  
PARECER FAVORÁVEL ( ) PARECER DESFAVORÁVEL ( ) ARQUIVAMENTO ( )

RECEBIDO EM \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_ REMETENTE: \_\_\_\_\_  
MEMORANDO N. \_\_\_\_\_ SETOR/COMISSÃO: \_\_\_\_\_  
PARECER FAVORÁVEL ( ) PARECER DESFAVORÁVEL ( ) ARQUIVAMENTO ( )

RECEBIDO EM \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_ REMETENTE: \_\_\_\_\_  
MEMORANDO N. \_\_\_\_\_ SETOR/COMISSÃO: \_\_\_\_\_  
PARECER FAVORÁVEL ( ) PARECER DESFAVORÁVEL ( ) ARQUIVAMENTO ( )

**FASE FINAL DA TRAMITAÇÃO**

ENCERRAMENTO DA TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES EM \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_  
RETORNADO DAS COMISSÕES A SECRETARIA DA CÂMARA EM \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_  
ENCAMINHADO AO GABINETE DO PRESIDENTE PARA PAUTAR EM \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_  
INCLUÍDO NA PAUTA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_  
INCLUÍDO NA PAUTA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

TURNOS DE VOTAÇÃO 1º TURNO EM \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_ 2º TURNO EM \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

OCORRÊNCIAS:

APROVADA

REPROVADA

ARQUIVADA

QUÓRUM DE VOTAÇÃO  MAIORIA SIMPLES  MAIORIA ABSOLUTA  2/3

QUANTIDADE DE VOTOS A FAVOR \_\_\_\_\_ QUANTIDADE DE VOTOS CONTRA \_\_\_\_\_

Vereador JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA – PSD  
Presidente da Câmara Municipal

Vereador JOSEMIR DA SILVA LIMA – PSD  
1º Secretário

Vereadora MAIZA NUNES DA SILVA – PSC  
2ª Secretária

PODER LEGISLATIVO  
Municipal  
Eldorado do Carajás/PA  
SECRETARIA DO LEGISLATIVO



Aprovado por unanimidade  
EM 28/03/22

Protocolo 09/2022  
Data: 07/03/22 Hora 10h  
Carah  
Protocolista

ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDERADO DO CARAJÁS  
GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD  
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 03 , DE 2022

LIDO EM PLENARIO  
EM 07/03/22

Fixa competência e estabelece normas para  
declaração de Utilidade Pública às entidades  
privadas.

A Câmara Municipal de Eldorado do Carajás decreta:

Art. 1º Qualquer entidade de direito privado, desde que satisfaça as exigências desta Lei, poderá ser declarada de Utilidade Pública através de Lei Ordinária, cuja iniciativa do Projeto cabe a qualquer um dos Poderes, Executivo ou Legislativo.

Parágrafo único. O Título de Utilidade Pública terá validade por 05 (cinco) anos, a contar da data de publicação da Lei que o concedeu, podendo ser solicitada novamente após esse prazo.

Art. 2º Para ser declarada de Utilidade Pública, a entidade deverá preencher as seguintes formalidades:

I - ter personalidade jurídica;

II - funcionar efetivamente dentro dos fins a que se propõe;

III - não se destinar a fins lucrativos;

A Câmara Municipal de Eldorado do Carajás decreta:  
IV - prova de existência efetiva pelo prazo mínimo de 01 (um) ano;

V - juntar cópia autêntica das atas de eleição e posse de sua Diretoria;

VI - outras provas que desejar fazer e evidenciem sua existência e funcionamento, inclusive com Cartão CNPJ; e,

VII - ter sede no Município de Eldorado do Carajás, pelo tempo mínimo de 06 (seis) meses.

Art. 3º A entidade deverá provar com os seus estatutos, que se destina ao aperfeiçoamento físico, educacional, artístico, desportivo, religioso ou moral das pessoas, ou assistência social, de um modo geral.

Art. 4º A declaração de Utilidade Pública, quando proposta pelo Poder Executivo, através de seu Prefeito, será instruída com o requerimento que a ele dirigir a entidade interessada e os documentos de citados no artigo 2º desta Lei.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD**  
**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei propõe assegurar o cumprimento de um dos direitos e garantias constitucional estampado no art. 6º, *caput*, da Constituição Federal que garante os direitos e garantias fundamentais, que podem ser assistidas por associações filantrópicas.

A teor do artigo 6º, que aduz:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ademais, é de interesse local formulação de apoio a políticas públicas para a consecução de uma vida digna, bem como envidar esforços para um maior acesso a essas políticas através de filantropias, conforme dispõe o art. 30, da nossa Lei Orgânica Municipal.

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

No mesmo passo a nossa Lei Orgânica Municipal assegura que:

Art. 139 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 3º - O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante, normas gerais federais, os programas de ação governamental de assistência social;

§ 4º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no § 3º deste artigo;

Infelizmente o que tem acontecido em nosso Município é que várias entidades recebiam o Título de Utilidade Pública, sem Lei anterior que o autorizasse tal concessão, por esse motivo, este Projeto de Lei tem esse condão de regulamentar tal lacuna jurídica.

Por todo o exposto, em virtude da importância do tema para a sociedade e da necessidade urgente, é que submeto esta proposição a análise de meus pares, contando com seu apoio para sua aprovação.

Plenário Antônio Almeida Damasceno, em 07 de março de 2022.

**Vereador DR. JACKSON VIEIRA**  
**PSD**

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | ver.drjacksonvieira@eldoradodocarajas.pa.leg.br



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EL Dorado DO CARAJÁS**  
Secretaria do Legislativo e Recursos Humanos

Mem. Nº. 010/2022/SECRETARIA/CMEC

Em 08 de março de 2022.

Ao Ilustríssimo

**Dr. Simão Pedro Júnior**

Departamento Jurídico

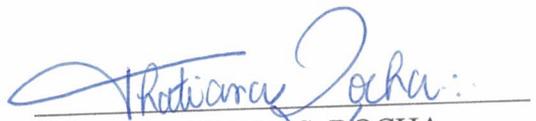
Assunto: **Encaminha Projeto de Lei 003/2022 de autoria do Ver. Dr. Jackson Vieira.**

Ilustríssimo,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, venho por meio deste encaminhar o Processo Legislativo Municipal 09/22, referente ao Projeto de Lei 03/22, de autoria do Ver. Dr. Jackson Vieira - "Fixa a competência e estabelece normas para declaração de Utilidade Pública às entidades privadas." para exarar parecer deste departamento.

Solicitamos que posteriormente esse departamento, dê continuidade a tramitação deste processo, repassando às Comissões Competentes, conforme especificadas na Capa do Processo.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
THATIANA S. ROCHA  
DIRETORA DE SECRETARIA E RH.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Assessoria Jurídica

**PARECER JURÍDICO:** 007/2022  
**CONSULENTE:** Comissão de Justiça e Redação  
Comissão de Terra, Obras e Serviços Públicos  
Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social  
**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei Ordinária do Legislativo sob o nº 003 de 2022.  
**AUTORIA:** Vereador Dr. Jackson Vieira – PSD  
**EMENTA:** Fixa a competência e estabelece normas para declaração de utilidade pública às entidades privadas.

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 003/2022, de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira, que busca através do projeto fixar a competência e estabelecer normas para declaração de utilidade pública às entidades privadas.

Consoante a página destina a Justificativa, o nobre vereador relatar que o projeto visa assegurar o cumprimento de um dos direitos e garantias constitucionais estampado no art. 6º *caput*, da Constituição Federal que garante os direitos e garantias fundamentais, que podem ser assistidas por associações filantrópicas.

É em síntese o necessário, passamos para a análise e manifestação.

## II – PARECER

### A) QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE

Reconhecer e garantir benefícios às instituições que desenvolvem atividades de cunho social sem fins lucrativos em diversos setores em território municipal é o que se busca com o presente Projeto de Lei.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Assessoria Jurídica

Ressalto que em nossa Legislação Municipal é omissa quanto à declaração de utilidade pública as instituições filantrópicas, de educação, pesquisa científica ou de cultura e inclusive artísticas, bem como as associações de ação social que prestem, efetivamente, serviços ou benefícios que correspondem as suas finalidades.

Neste passo, correto é ter uma lei que a fixa sua competência e estabelece suas normas.

Ora, constitucionalmente existe a previsão no art. 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A Constituição Federal em seu artigo 23, trata da competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios em diversos temas, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

A Carta Magna, ainda em seu artigo 217, assevera que “*É dever do Estado fomentar*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Assessoria Jurídica

*práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um”.*

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, correta a competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da CF.

Portanto, o Projeto de Lei Ordinária sob o nº 003 de 2022, de autoria do Vereador Dr. Jacson Vieira, está em ordem e, **não esbarra nos ditames constitucionais**, não havendo qualquer óbice jurídico.

## **B) QUANTO A LEGALIDADE**

Observo que o Estado do Pará, já fixou e estabeleceu normas para declaração de utilidade pública em seu âmbito, sendo através da **Lei Ordinária Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970**. Cabendo assim cada município confeccionar sua regularidade.

O Projeto de Lei Ordinária nº 003/2022 em análise, qual busca fixar a competência e estabelecer normas para declaração de utilidade pública, encontra-se amparo na legislação local, visto que nossa Lei Orgânica do Município, no artigo 47, § 3º, preconiza que:

Art. 47. A iniciativa da Leis complementares e ordinária, cabe a qualquer membro, comissão ou Mesa da Câmara Municipal.

[..]

§ 2º A iniciativa das Leis cabe a qualquer membro da Câmara Municipal e ao Prefeito;

Quando a tema, em nossa LOM, prescreve em seu artigo 139, nos parágrafos 3º e 4º, Vejamos:

Art. 139 – O Município, dentro de sua competência, regulará



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Assessoria Jurídica  
o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

[...]

§ 3º - O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante, normas gerais federais, os programas de ação governamental de assistência social;

§ 4º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no § 3º deste artigo;

Desta forma, no aspecto legal, o projeto tem amparo pela Constituição Federal em seus artigos 30, I e 23. Na Constituição Paraense ainda que não citada, mas cediço que está amparada pelo art. 56, I. Além do mais, necessário citar a Lei Ordinária Estadual nº 4.321/70, bem como na Lei Orgânica de nosso Município em seu artigo 47, § 2º, e em seu art. 139, nos §§ 3º e 4º.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Projeto de Lei Ordinária sob o nº 003/2022 do Poder Legislativo, está em obediência às normas legais. Desta forma, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei Ordinária.

**Consideração finais:** Cumpre dizer que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que **não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, “*in verbis*”:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Assessoria Jurídica

técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 09 de março de 2022.

Simão Pedro Alves de Almeida Júnior  
OAB/PA 18.613 – Assessor Jurídico



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Diretoria do Legislativo

**PARECER TÉCNICO:** 006/2022  
**CONSULENTE:** Comissão de Justiça e Redação  
**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei Ordinária nº 003/2022  
**AUTORIA:** Poder Executivo (Vereador. Dr. Jackson Vieira)  
**EMENTA:** Fixa a competência e estabelece normas para declaração de utilidade pública às entidades privadas.

## **I – RELATÓRIO**

O Exmo. Vereador Dr. Jackson Vieira propõe a análise acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 003 de março de 2022 que “*Fixa a competência e estabelece normas para declaração de utilidade pública às entidades privada*”.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei Ordinária nº 003/2022; (ii) Justificativa; e (iii) Parecer Jurídico.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

## **II – PARECER**

### **A) QUANTO A INICIATIVA**

O Projeto de Lei Ordinária nº 003/2022, de autoria da O Exmo. Vereador Dr. Jackson Vieira, está em sintonia com o estabelecido no artigo 47, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, a qual preconiza que:

Art. 47 – A iniciativa da Leis complementares e ordinária, cabe a qualquer membro, comissão ou Mesa da Câmara Municipal.

(...)

§ 2º A iniciativa das Leis cabe a qualquer membro da Câmara Municipal e ao Prefeito;

Ou seja, quanto a iniciativa do PL não há vício de iniciativa, motivo pelo qual opino pela tramitação do mesmo.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Diretoria do Legislativo

**B) QUANTO A TÉCNICA LEGISLATIVA – LC 95/98**

Quanto a técnica legislativa, seguiu as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O *caput* do artigo 1º da Lei Complementar nº 95/98 dispõe que “*A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar*”. Ou seja, toda lei deve e/ou ato normativo deve respeitar os parâmetros estabelecido nela, para não incorrer em vício ou erro de forma.

Nesse sentido, o Projeto obedeceu estritamente a Lei Complementar 95/98.

**C) QUANTO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL**

O Projeto de Lei Ordinária em análise, atendeu aos requisitos do processo legislativo determinado pelo Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, com relação aos aspectos materiais e formais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição do presente Projeto de Lei Ordinária é fixar a competência e estabelecer normas para declaração de utilidade pública.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Diretoria do Legislativo

Posto isto, esta Diretoria sugere a Comissão de Justiça e Redação, pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 003/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanta ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 003/2022, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que fixa a competência e estabelece normas para declaração de utilidade pública às entidades privadas no Município de Eldorado do Carajás/PA.

É, s.m.j., o parecer desta Diretoria do Legislativo.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 10 de março de 2022.

PATRICK BENTES BRAGA

Diretor do Legislativo

Portaria 002/2022



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELTORADO DO CARAJÁS**

Comissão de Justiça e Redação – CJR

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003 DE 2022**

(Do Poder Legislativo)

Fixa a competência e estabelece normas para declaração de utilidade pública às entidades privadas.

**Autor:** Vereador Dr. Jackson Vieira

**Relator:** Vereador Cristiley Fernandes da Penha - MDB

## I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 002/2022, de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira, que busca através do projeto fixar a competência e estabelecer normas para declaração de utilidade pública às entidades privadas.

Em 07/03/2022 o referido Projeto foi protocolado na secretária.

Em 07/03/2022 fora lido em Plenário.

Em 08/03/2022 fora encaminhado para parecer jurídico.

Em 08/03/2022 fora encaminhado pelo Assessor Jurídico para todos os vereadores na forma digital. Bem como fora encaminhado na forma digital no grupo das Comissões Temáticas pertinentes ao tema.

Em 09/03/2022 fora confeccionado o Parecer Jurídico opinando pela constitucionalidade e legalidade.

Em 10/03/2022 fora confeccionado o Parecer Técnico Legislativo opinando pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, e quanto ao mérito pela aprovação.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

**Iniciativa:** Nos termos artigo 47, § 2º da LOM resta prevista a competência do tanto do Legislativo, como do Executivo para proposição de Projeto de Lei de interesse ao Município. A matéria não é exclusiva ao Executivo, logo a iniciativa está em conformidade com a legislação vigente.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

**Aspecto legal:** este encontra-se amparo na Constituição Federal no *caput* do art. 6º, bem como no art. 23 e 30, I. Ainda, Constituição Paraense no art. 56, I. Na Lei Ordinária Estadual nº 4.321/70. E não menos importante, é a previsão em nossa LOM em seu art. 139, nos §§ 3º e 4º. Nesta senda, entende esta Relatoria que o Projeto de Lei em questão enseja a legalidade, não contrariando os preceitos legais.

**Técnica legislativa:** Conforme aponta o Técnico Legislativo, em obediência a Lei Federal 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, o Projeto não padece de qualquer vício, estando pronto para votação e após ser inserido em nosso ordenamento jurídico municipal.

### III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legalidade jurídica e de técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás – PA, 11 de março de 2022.

Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA - MDB  
Relator



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

Parecer da Comissão

A Comissão de Justiça e Redação, em reunião no dia 11 de março de 2022, opinou unanimente em seguir o voto do Relator. Resultando assim pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito pugna-se pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 003 de 2022 de iniciativa do Legislativo.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2022.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores:

Vereador VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA - PSC  
Presidente da Comissão

Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA - MDB  
Relator

Vereador ANTÔNIO LINO DE SOUSA JÚNIOR - PSD  
Membro



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Comissão de Terra, Obras e Serviços Públicos – CTOSP

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003 DE 2022**

(Do Poder Legislativo)

Fixa a competência e estabelece normas para declaração de utilidade pública às entidades privadas.

**Autor:** Vereador Dr. Jackson Vieira

**Relator:** Vereador Heleno Barbosa dos Santos.

## I – RELATÓRIO

Participam deste Projeto a Comissão de Justiça e Redação, a Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, e esta Comissão de Terra, Obras e Serviços Públicos.

Preliminarmente, ressaltamos que deixamos de descrever toda a trajetória, haja vista já relatada no parecer da Comissão de Justiça e Redação, e passamos a descrever a sequência dos atos a partir do Parecer da CJR.

Em 11/03/2022 a Comissão de Justiça e Redação confeccionou seu parecer, opinando pela Constitucionalidade e Legalidade, podendo o processo seguir seu fluxo normalmente.

Cumpre informar que, o Vereador Dr. Jackson Vieira, entre outras justificativas, salientou é de interesse local a formulação de apoio a políticas públicas para a consecução de uma vida digna, bem como envidar esforços para um maior acesso a essas políticas através de filantropias, e fundamentou tecnicamente no art. 30, inciso I da Constituição Federal.

É o relatório passamos a análise.

## II – ANÁLISE

Inicialmente cumpre esclarecer que esta comissão tem competência para emitir parecer sobre:

1. Todos os Projetos atinentes ao aforamento de seu Patrimônio;
2. Realização e obras e serviços executados pelo Município, Autarquias, entidades para estatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito Municipal;
3. Fiscalizar a execução do Plano Municipal de desenvolvimento;
4. Fiscalizar a execução do Plano Diretor.

Neste passo, o projeto versa sobre serviços públicos que possam ser oferecidos por entidade privadas, fazendo parte de nosso rol de matérias qual devemos nos manifestar.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

O reconhecimento de uma entidade social com o título de Utilidade Pública dá a ela a possibilidade de receber apoio do Município para continuar a prestação de serviços, e isso fortalece a sociedade!

Para terem qualquer tipo de apoio do governo elas precisam ser declaradas de Utilidade Pública, ou seja, as entidades precisam que o trabalho de interesse público que elas realizam seja reconhecido pelos critérios exigidos por lei. E esse projeto vem exatamente fixando a competência e regulamentando as normas para que sejam observadas pelas entidades, para que possam futuramente por Lei serem decretadas sua utilidade.

Neste passo, acompanhamos o entendimento do colegiado, e assim entendemos ser o projeto constitucional e legal.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Em face do exposto, voto a favor da tramitação, devendo seguir seu fluxo normal, e no mérito ao final devendo ser aprovado.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás – PA, 14 de março de 2022.

Vereador HELENO BARBOSA DOS SANTOS - PTB

Relator



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

Parecer da Comissão

A Comissão de Comissão de Terra, Obras e Serviços Públicos, em reunião dia 14 de março de 2022, às 8h, opinou unanimemente em seguir o voto do relator.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Projeto de Lei Ordinária nº 003/2022 de iniciativa do Legislativo.

Eldorado do Carajás - PA, em 14 de março de 2022.

Participaram da reunião virtual os Senhores Vereadores

  
Vereador LUCIANO MARQUES DE MORAES - MDB  
Presidente da Comissão

  
Vereador HELENO BARBOSA DOS SANTOS - PTB  
Relator

  
Vereador HAROLDO DE JESUS OLIVEIRA - PL  
Membro



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social – CECSAS

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003 DE 2022**

(Do Poder Legislativo)

Fixa a competência e estabelece normas para declaração de utilidade pública às entidades privadas.

**Autor:** Vereador Dr. Jackson Vieira - PSD

**Relator:** Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa - PSC

## **I – RELATÓRIO**

Conforme denota-se na Capa do processo legislativo municipal, participam deste Projeto a Comissão de Justiça e Redação, C. Terra, Obras e Serviços Públicos e esta Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.

Deixamos de descrever o tramite do Projeto, haja vista já relatada no parecer da Comissão de Justiça e Redação, e passamos a descrever a sequência dos atos a partir do Parecer da C. Terra, Obras e Serviços Públicos.

Em 14/03/2022 a Comissão Terra, Obras e Serviços Públicos, confeccionou seu parecer, opinando pela Constitucionalidade e Legalidade, podendo o processo seguir seu fluxo normalmente.

Cumpramos informar que, a Vereador Dr. Jackson Vieira (autor do projeto), ressaltou ainda que, o que tem ocorrido em nosso Município é que várias entidades recebiam o Título de Utilidade Pública, sem Lei anterior que o autorizasse tal concessão, por esse motivo, este Projeto de Lei tem esse condão de regulamentar tal lacuna jurídica.

É o relatório, passamos à análise.

## **II – ANÁLISE**

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social tem competência para emitir parecer sobre:

- Educação; Ensino; Artes; Patrimônio Histórico; Esportes; Lazer; Higiene; Saúde; Obras Assistenciais.

Em análise ao referido projeto, é clarividente que este versa sobre obras assistências, pois a concessão do título de Utilidade Pública a entidades, fundações ou associações civis significa o



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELTORADO DO CARAJÁS**

reconhecimento do poder público de que as instituições, em consonância com o seu objetivo social, são sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à coletividade.

Com este documento, as organizações também podem inscrever-se em editais e estarão aptas a obter recursos públicos.

Esta Relatoria chama atenção apenas para que tenhamos cuidado com os pedidos de declaração (requerimentos), pois não se pode dar a qualquer tipo de entidade, mas sim para aquelas que desenvolvam atividades de interesse coletivo, como nas áreas da cultura, educação, saúde, esporte, e meio ambiente.

Neste passo, de forma alinhada a competência desta comissão, cabe observar que o presente Projeto de Lei Ordinária nº 003/2022, encontra-se respaldado pela Constituição Federal, bem como pela Constituição do Estado do Pará, e em nossa Lei Orgânica, conforme demonstrado nos Pareceres técnicos da Casa de Leis, e da Comissão de Justiça e Redação.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Em face do exposto, voto a favor da tramitação, devendo seguir seu fluxo normal, e no mérito ao final devendo ser aprovado.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás – PA, 15 de março de 2022.

Vereador VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA - PSC  
Relator



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

Parecer da Comissão

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, em reunião de 15 de março de 2022 às 10h, opinou unanimemente em seguir o voto do relator.

Objetivamente, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Projeto de Lei Ordinária nº 003/2022 de iniciativa do Legislativo.

Sala das Comissões, Eldorado do Carajás – PA, em 15 de março de 2022.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores:

Vereador PAULA BULCÃO DE ARAÚJO - MDB  
Presidente da Comissão

Vereador VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA - PSC  
Relator

Vereador ANTÔNIO DOS SANTOS PINTO - PDT  
Membro



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELTORADO DO CARAJÁS**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR**

Art. 5º Quando o projeto for de iniciativa de qualquer Vereador, as provas mencionadas no artigo 2º deverão ser apresentadas juntamente com o projeto ou quando os projetos estiverem tramitando na Comissão de Justiça e Redação, observados os prazos regimentais dados àquela Comissão.

Art. 6º Uma vez reconhecida de Utilidade Pública, a entidade beneficiada obrigará-se a remeter, anualmente, a Secretaria Municipal da Fazenda, os seguintes documentos:

I - Relatório de suas atividades de acordo com os seus estatutos; e,

II - Balanço geral do movimento financeiro executado durante o ano imediatamente anterior.

Art. 7º As entidades declaradas de Utilidade Pública e que atenderam aos requisitos presentes nesta Lei, poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias, da publicação da Lei que as declarou, se inscrever na Secretaria Municipal de Administração e/ou na Secretaria Municipal de Assistência Social, a fim de habilitar-se a posteriores auxílios e subvenções pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A simples inscrição não gera direito ao recebimento de recursos públicos, devendo haver autorização, por meio de Lei Ordinária oriunda do Poder Executivo, e previsão dos recursos na Lei Orçamentária Anual, para atender os projetos selecionados.

Art. 8º Se a entidade deixar de cumprir as exigências estabelecidas neste artigo durante 02 (dois) anos seguidos, será declarada nula a Utilidade Pública que lhe foi concedida, cuja iniciativa do Projeto cabe ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Neste caso o Projeto virá instruído com as provas que deram causa à nulidade.

Art. 9º Também será declarada a nulidade nos termos do parágrafo anterior, se ficar provado pela Secretaria Municipal da Fazenda, que a entidade beneficiada não vem cumprindo sua finalidade.

§ 1º Para que se cumpra o disposto neste artigo e no parágrafo único do artigo 6º, desta Lei, ouvir-se-á, previamente, a entidade, dando-se-lhe o prazo de quinze dias para a apresentação de defesa escrita, privilegiando o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

§ 2º O processo correrá pela Secretaria Municipal da Fazenda e será presidido pelo seu titular.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD**

Art. 5º Quando o projeto for de iniciativa de qualquer Vereador, as provas mencionadas no artigo 2º deverão ser apresentadas juntamente com o projeto ou quando os projetos estiverem tramitando na Comissão de Justiça e Redação, observados os prazos regimentais dados àquela Comissão.

Art. 6º Uma vez reconhecida de Utilidade Pública, a entidade beneficiada obrigará-se a remeter, anualmente, a Secretaria Municipal da Fazenda, os seguintes documentos:

I - Relatório de suas atividades de acordo com os seus estatutos; e,

II - Balanço geral do movimento financeiro executado durante o ano imediatamente anterior.

Art. 7º As entidades declaradas de Utilidade Pública e que atenderam aos requisitos presentes nesta Lei, poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias, da publicação da Lei que as declarou, se inscrever na Secretaria Municipal de Administração e/ou na Secretaria Municipal de Assistência Social, a fim de habilitar-se a posteriores auxílios e subvenções pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A simples inscrição não gera direito ao recebimento de recursos públicos, devendo haver autorização, por meio de Lei Ordinária oriunda do Poder Executivo, e previsão dos recursos na Lei Orçamentária Anual, para atender os projetos selecionados.

Art. 8º Se a entidade deixar de cumprir as exigências estabelecidas neste artigo durante 02 (dois) anos seguidos, será declarada nula a Utilidade Pública que lhe foi concedida, cuja iniciativa do Projeto cabe ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Neste caso o Projeto virá instruído com as provas que deram causa à nulidade.

Art. 9º Também será declarada a nulidade nos termos do parágrafo anterior, se ficar provado pela Secretaria Municipal da Fazenda, que a entidade beneficiada não vem cumprindo sua finalidade.

§ 1º Para que se cumpra o disposto neste artigo e no parágrafo único do artigo 6º, desta Lei, ouvir-se-á, previamente, a entidade, dando-se-lhe o prazo de quinze dias para a apresentação de defesa escrita, privilegiando o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

§ 2º O processo correrá pela Secretaria Municipal da Fazenda e será presidido pelo seu titular.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR  
LEI ORDINÁRIA Nº , DE DE MARÇO DE 2022

Fixa competência e estabelece normas para declaração de Utilidade Pública às entidades privadas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Qualquer entidade de direito privado, desde que satisfaça as exigências desta Lei, poderá ser declarada de Utilidade Pública através de Lei Ordinária, cuja iniciativa do Projeto cabe a qualquer um dos Poderes, Executivo ou Legislativo.

Parágrafo único. O Título de Utilidade Pública terá validade por 05 (cinco) anos, a contar da data de publicação da Lei que o concedeu, podendo ser solicitada novamente após esse prazo.

Art. 2º Para ser declarada de Utilidade Pública, a entidade deverá preencher as seguintes formalidades:

- I - ter personalidade jurídica;
- II - funcionar efetivamente dentro dos fins a que se propõe;
- III - não se destinar a fins lucrativos;
- IV - prova de existência efetiva pelo prazo mínimo de 01 (um) ano;
- V - juntar cópia autêntica das atas de eleição e posse de sua Diretoria;
- VI - outras provas que desejar fazer e evidenciem sua existência e funcionamento, inclusive com Cartão CNPJ; e,
- VII - ter sede no Município de Eldorado do Carajás, pelo tempo mínimo de 06 (seis) meses.

Art. 3º A entidade deverá provar com os seus estatutos, que se destina ao aperfeiçoamento físico, educacional, artístico, desportivo, religioso ou moral das pessoas, ou assistência social, de um modo geral.

Art. 4º A declaração de Utilidade Pública, quando proposta pelo Poder Executivo, através de seu Prefeito, será instruída com o requerimento que a ele dirigir a entidade interessada e os documentos de citados no artigo 2º desta Lei.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR**

Gabinete da Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás, em março de 2022.

**IARA BRAGA MIRANDA**  
Prefeita Municipal

ENVIADO PARA SANÇÃO  
EM 21/03 /2022

JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA  
Presidente da Câmara Municipal

REDAÇÃO FINAL DO PL 003/2022 DO PODER LEGISLATIVO

VER. DR. JACKSON VIEIRA/PSD



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Gabinete da Presidência

CÓPIA

Ofício Nº 067/2022/GP/CMEC

Eldorado do Carajás, 29 de março de 2022.

A Sua Excelência a Senhora  
**Iara Braga Miranda**  
Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás

**Assunto: Encaminha cópia do Projeto de Lei nº 003/2022 (Ver. Dr. Jackson Vieira), aprovado por maioria absoluta na 5ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de março de 2022.**

Senhora Prefeita,

Cumprimentando-o Vossa Excelência, vimos por meio deste, encaminhar cópia do Projeto de Lei nº 003/2022, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal (Ver. Dr. Jackson Vieira), que "*Fixa a competência e estabelece normas para declaração de Utilidade Pública às entidades privadas.*", o qual foi aprovado por maioria absoluta na 5ª Sessão Ordinária, do 1º Período, da 2ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura, realizada em 28 de março de 2022.

Em sendo assim, encaminhamos o referido PL com sua Redação Final, para apreciação do Chefe do Poder Executivo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento desta, nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei Orgânica Municipal, devendo o mesmo caso seja sancionado, seguir numeração cronológica concedida pela Procuradoria Geral do Município – PGM.

Consignamos ainda, que no prazo acima, seja encaminhado a cópia da referida Lei sancionada para este Poder Legislativo.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA  
Presidente da Câmara Municipal

Jackson Silva  
Prefeitura Municipal de  
Eldorado do Carajás  
CNPJ: 84.139.633/0001-75  
TV Rio Vermelho, Nº8, Setor 5, Km 100  
cep. 68524-000 - Eldorado do Carajás/PA  
29.03.2022  
09:56